

DECISÃO

O relatório é dispensável, decido:

A Promotora de Justiça do Estado do Tocantins, da Comarca de Xambioá, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, em desfavor do Estado do Tocantins, na defesa dos interesses da criança Emanuel Feitosa Viana, pugnano pela concessão da medida de urgência a fim de que o requerido seja compelido a disponibilizar, as suas custas, o tratamento fora do domicílio (TFD) para a criança Emanuel Feitosa Viana, por meio de UTI aérea, em caráter de urgência, para unidade hospitalar que disponibilize avaliação para cirurgia pediátrica, com diagnóstico provável de Abscesso Hepático - CID: K75.0, em localidade onde houver vaga imediata bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, às custas do requerido.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil unifica o regime da tutela provisória de urgência, estabelecendo os mesmo requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa.

Desse modo, a teor do parágrafo único do art. 294 do CPC/2015^[1], a tutela de urgência é gênero, a qual inclui duas espécies - a tutela cautelar e a tutela antecipada (satisfativa), ou seja, pode antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.

Conforme o enunciado nº. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis a redação do art. 300, caput, do CPC/2015 superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Nesse passo, a tutela de urgência será concedida, a teor do art. 300 do CPC/2015^[2], quando houver:

- a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou;
- c) o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o que se depreende do Capítulo I, Título II, Livro V, o pressuposto da alínea "a" (existência de elemento que evidenciem a probabilidade do direito) deve ser conjugado com no mínimo um dos outros pressupostos supracitados (perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo).

Interessante lição de Didier Jr, Oliveira e Braga^[3] sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

"Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)".

No caso concreto, o requerente anexou ao feito laudo médico indicando a necessidade urgente de tratamento fora do domicílio do recém-nascido Emanuel Feitosa Viana, com possível diagnóstico de abscesso hepático, através de UTI aérea, diante da necessidade de avaliação de cirurgia pediátrica, de modo que está demonstrada a fumaça do bom direito.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidente porque se cuida de procedimento indispensável à manutenção da vida do menor, não havendo tempo hábil para se estabelecer outra conduta.



Demonstrada a presença dos requisitos exigidos, a concessão da medida de urgência se impõe.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

No caso concreto, aplica-se esse entendimento porque a disponibilização de UTI aérea para salvaguardar a vida do recém-nascido é medida que se reveste de extrema necessidade, não havendo outra maneira no momento para assegurar o cumprimento da decisão em caso de não atendimento do Estado do Tocantins.

Dessa forma, nos termos do art. 297 do CPC[4], com o objetivo de viabilizar o cumprimento da medida de urgência ora deferida, entendo cabível a imposição de multa por descumprimento, a ser paga pelo requerido, com a possibilidade de bloqueio de contas bancárias públicas pelo sistema Bacenjud para proporcionar o cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, RECEBO a inicial, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que o requerido disponibilize, as suas custas, o tratamento fora do domicílio (TFD) para a criança EMANUEL FEITOSA VIANA, por meio de UTI AÉREA, em caráter de URGÊNCIA, para Unidade Hospitalar que disponibilize avaliação para cirurgia pediátrica, com diagnóstico provável de Abscesso Hepático - CID: K75.0, em localidade onde houver vaga imediata bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, às custas do requerido.

Estabeleço o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida de urgência e desde já fixo a multa, única e não diária, pelo incumprimento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo do Estado do Tocantins.

Em caso de incumprimento, desde já autorizo o bloqueio das contas bancárias do Estado do Tocantins pelo sistema Bacenjud cujos valores serão aplicados na contratação de empresa privada que presta o serviço de UTI aérea.



Além disso, apesar de a parte autora não haver expressamente dispensado a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015, verifica-se de plano ser inviável a possibilidade de acordo, pois o requerido é pessoa jurídica de direito público de modo que se mostra contrária ao princípio da duração razoável do processo a sua designação, diante da provável ausência de acordo nesse ato processual.

Nesse contexto, é certo que a norma de regência previu a possibilidade de o requerido ser intimado para manifestar-se sobre a necessidade ou não da realização desse ato processual (art. 334, §5º do CPC/2015), entretanto, parece-me que o único sentido com o mínimo de razoabilidade dessa norma é no sentido de que essa intimação ocorra caso não haja manifestação expressa da parte autora dispensando a audiência preliminar ou que a audiência se mostre viável, o que não é o caso deste processo, de forma que se mostra também desnecessária a intimação do requerido para manifestar-se.

Portanto, DISPENSO a realização da audiência preliminar de conciliação bem como a intimação prévia do requerido.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Havendo a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 335 e SS do CPC/2015).
Cumram-se as determinações sem nova conclusão.

Xambioá-TO, 07/08/18.

Assinado eletronicamente

José Eustáquio de Melo Júnior

Juiz de Direito

[1] Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[2] Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 18. Página 594.

[4] Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

